PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA DIRETORIA GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO : **0039379-60.2019.6.17.8000**
INTERESSADO : **SEÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**
ASSUNTO : **Inexigibilidade. Contratação de concessionária pública para fornecimento de água (COMPESA)**

DESPACHO

Com base no Parecer 5 1078239 ASSDG, autorizo a despesa, no valor de R$ 330.777,60 (trezentos e trinta mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), condicionada à disponibilidade orçamentária, sem prejuízo de juntada das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa, e, constatando-se alguma irregularidade nas aludidas certidões deverão ser tomadas as providências cabíveis, conforme referido Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

À SOF para providências de estilo.

À SESAD para observância do Parecer 5 1078239 ASSDG.

Considerando, ainda, o opinativo da Assesssoria Jurídica da Diretoria-Geral que traz aos autos **Orientação Normativa n.º 36/2011**, da Advocacia Geral da União (AGU) e o entendimento da Consultoria Zênite, acerca do prazo de vigência de contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA n.º 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**
>
> A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ect (empresa brasileirade correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."
>
> [...]
>
> **CONSULTORIA ZÊNITE**
>
> "*Em que caso será lícito celebrar contratos com prazo de vigência indeterminado?*", disponível no respectivo site, no endereço eletrônico https://www.zenite.blog.br/em-que-caso-sera-licito-celebrar-contratos-com-prazo-de-vigencia-indeterminado/, consultado em 09/01/2020, defende que a vedação de celebrar contratos por prazo indeterminado, contida no art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, não atinge a contratação pela Administração de serviços públicos prestados em regime de exclusividade, a exemplo de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto:
>
> [...]
>
> Assim, entende-se muito mais coerente e razoável reconhecer que **a prestação de serviços públicos essenciais contratados em regime de monopólio não se submete à vedação constante do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93**. Primeiro porque, nesse caso, a finalidade da vedação de preservar o dever de licitar é inócua. Segundo, porque a Administração não pode prescindir da obtenção desses serviços. Então, **não haveria razão para impor à Administração a celebração de um novo contrato a cada cinco anos ou mesmo a prorrogação da vigência contratual ano a ano, se tal ajuste ocorrerá, obrigatoriamente, sempre com a mesma pessoa**.
>
> Ademais, **na forma do art. 62, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, esses contratos são regidos predominantemente pelo regime jurídico aplicado à prestação dos serviços públicos, o qual define, como regra, a celebração de contratos de adesão por período indeterminado**.
>
> Esse também é o entendimento da Advocacia Geral da União, registrado em sua Orientação Normativa nº 36:
>
> *A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. (Orientação Normativa nº 36, da Advocacia-Geral da União, de 13.12.2011.)*
>
> Diante do exposto, mesmo em face da disciplina estabelecida pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a contratação, pela Administração Pública, de serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio poderá ser firmada por prazo de vigência indeterminado."
>
> (negritos incluídos)

Acolho o entendimento da Assesssoria Jurídica da Diretoria-Geral no sentido de ser desnecessário, a cada novo exercício financeiro, o processamento de nova contratação mediante inexigibilidade de licitação, sendo suficiente, portanto, a partir da estimativa de consumo, que se requeira apenas a emissão de empenho para fazer face às despesas com tais serviços públicos essenciais.

À SA, COAD, SESAD, ASSDG, ASSEC e SOF para ciência desta deliberação.

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**, **Presidente**, em 24/01/2020, às 08:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1082161** e o código CRC **DEE66CAD**.